



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192472 - SP (2024/0009945-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : L B T J
ADVOGADO : HELENA REGINA DE AQUINO SENA BERZAGHI - SP266803
RECORRIDO : L DE A T
ADVOGADOS : CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO - SP371316
SERGIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - SP466813
INTERES. : P C DE A

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA (CF, ART. 5º, LXVII). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA.

1. No caso concreto, mostra-se escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida à filha maior, estipulada em 2,5 salários mínimos, para quem, como o alimentante, está desempregado, vivendo de pequenos e esporádicos trabalhos e ainda tem sob seu sustento a mãe, com 88 anos de idade, e um outro filho, menor impúbere.

2. Recurso provido para revogar a prisão civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário e conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Ministro João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0009945-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 192.472 / SP

Números Origem: 004040097157 00404009715710010888520198260068 10010888520198260068
10015888820188260068 10433662620168260224 21499678520238260000
4040097157 404009715710010888520198260068

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L B T J
ADVOGADO : HELENA REGINA DE AQUINO SENA BERZAGHI - SP266803
RECORRIDO : L DE A T
ADVOGADOS : CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO - SP371316
SERGIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - SP466813
INTERES. : P C DE A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0009945-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 192.472 / SP

Números Origem: 004040097157 00404009715710010888520198260068 10010888520198260068
10015888820188260068 10433662620168260224 21499678520238260000
4040097157 404009715710010888520198260068

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L B T J
ADVOGADO : HELENA REGINA DE AQUINO SENA BERZAGHI - SP266803
RECORRIDO : L DE A T
ADVOGADOS : CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO - SP371316
SERGIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - SP466813
INTERES. : P C DE A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192472 - SP (2024/0009945-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : L B T J
ADVOGADO : HELENA REGINA DE AQUINO SENA BERZAGHI - SP266803
RECORRIDO : L DE A T
ADVOGADOS : CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO - SP371316
SERGIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - SP466813
INTERES. : P C DE A

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA (CF, ART. 5º, LXVII). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA.

1. No caso concreto, mostra-se escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida à filha maior, estipulada em 2,5 salários mínimos, para quem, como o alimentante, está desempregado, vivendo de pequenos e esporádicos trabalhos e ainda tem sob seu sustento a mãe, com 88 anos de idade, e um outro filho, menor impúbere.

2. Recurso provido para revogar a prisão civil.

RELATÓRIO

Em favor de L B T J (autônomo) foi impetrada ordem de *habeas corpus*, em virtude de ordem de prisão civil, emanada do Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos (nº 1001088-85.2019.8.26.0068), dada a inadimplência do paciente com o pagamento mensal de pensão alimentícia devida à sua filha, atualmente com 19 anos de idade. O montante total da dívida, segundo se colhe dos autos, é de R\$ 203.446,06.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor da seguinte ementa (fl. 60):

“Habeas Corpus” - Ação de execução de alimentos - Decisão que decretou a prisão civil do executado pelo prazo de sessenta (60) dias, determinando a expedição de mandado de prisão - Possibilidade do decreto de prisão do executado - Justificativa do executado baseada em dificuldades financeiras de pagar o total do débito - Não configurada escusa razoável para o

inadimplemento a caracterizar possível rejeição da impugnação ofertada com o consequente decreto de prisão - Ordem denegada.

No presente recurso, afirma o recorrente que o inadimplemento da pensão alimentícia não é voluntário, mas decorrente da sua impossibilidade de arcar com o pagamento mensal, estipulado judicialmente, pois encontra-se desempregado há mais de 5 anos, vivendo de pequenos trabalhos, como autônomo.

Aduz que, além de sustentar outro filho menor impúbere (9 anos de idade), de um outro relacionamento, ainda cuida da sua mãe, de 88 anos de idade, que tem graves problemas de saúde e necessita, assim como seu filho, de atenção. Diz que ambos, a mãe e o filho, ficam sob seus cuidados, em sua residência.

Lembra que a alimentanda já conta com 19 anos de idade, podendo se manter por seus próprios meios e que ajuizou ação de revisão de alimentos, em tramitação no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Barueri/SP.

Pede o provimento do recurso para que lhe seja concedido salvo conduto ou a prisão domiciliar.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77-80 e fls. 84-87).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 102-105).

É o relatório.

VOTO

A prisão civil, por débito alimentar, como se sabe, é medida excepcional e, por isso mesmo, tem restrita previsão constitucional (art. 5º, LXVII):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

No caso concreto, tem-se ser escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida à filha maior, atualmente com 19 anos de idade, estipulada, em 2004, em 15% do então salário que recebia ou em 2,5 salários mínimos, na hipótese de perda do emprego (fls. 32-33).

Com efeito, conforme consta dos autos, desde 2017, **o recorrente foi exonerado de cargo que ocupava na Prefeitura de Guarulhos/SP (fl. 35), não havendo notícia nos autos de que não teria cumprido a sua obrigação pelo tempo em que esteve empregado.**

Além disso, ainda tem sob seus cuidados, sendo por ele sustentados, sua mãe, com 88 anos de idade, bem como seu outro filho, menor de 9 anos de idade.

Some-se a tudo isso a constatação de **contar a alimentanda com 19 anos, idade que já lhe possibilita trabalhar e auferir renda, como também o montante total da dívida, da ordem, atualmente, de mais de duzentos mil reais.**

Lembre-se que a prisão civil não é uma vindita privada ou uma pena pelo não pagamento dos alimentos. Tem como único escopo coagir o alimentante a cumprir sua obrigação, desde que tenha ele condições evidentes para tanto, ou seja, que sua atitude omissiva seja voluntária e inescusável, requisitos que, como visto, não estão presentes na hipótese.

Ademais, somente é possível a prisão civil para obrigar o cumprimento da prestação alimentar se, de fato, constata-se tratar-se de alimentos, ou seja, de recursos que serão a única fonte de sobrevivência da pessoa tida como alimentanda.

Não há sentido, **afigurando-se totalmente desarrazoado, encarcerar um alimentante desempregado, que vive de pequenos trabalhos esporádicos, com mais duas pessoas para prover, um filho impúbere e mãe de quase noventa anos, para que pague pensão à filha, maior de idade, que, aliás, não contradisse esses fatos em contrarrazões** (fls. 77-80), deixando ainda consignado que está se preparando para o mercado de trabalho.

Ao que tudo indica, não há, na espécie, a urgência, cifrada na necessidade premente dos alimentos, que deve dar arrimo ao decreto de prisão civil.

Conforme lição doutrinária, a urgência e a necessidade dos alimentos decorrem "*do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos*" (MADALENO, Rolf - *Direito de família* - 7ª ed. rev., atual, e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Esta Corte, em hipótese análoga, deixou assente o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevida deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o

objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

*(HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017.)*

Como se vê, são necessários, para que seja efetivada a prisão civil do devedor de alimentos, os seguintes requisitos, inexistentes nestes autos: *i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.*

Não é demais deixar consignado, ainda, na linha do que expandido, ter sido determinada a penhora de bens do recorrente, em outra execução que tramita na 4ª Vara Cível de Barueri/SP, conforme indica a própria alimentante (fls. 9-16).

Não faz sentido, então, decretar a prisão do ora recorrente, que, com seus poucos recursos, mantém outro filho e a mãe, se, ao que parece, em processo de execução pelo rito da expropriação, no qual se buscam as parcelas pretéritas de alimentos, há ordem de penhora de bens, para fazer face a montante muito mais vultoso do que aquele referente às três últimas prestações alimentícias, da ordem de pouco mais de sete mil reais e que motivou o processo de execução que rendeu ensejo à decretação do encarceramento civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para **revogar o mandado de prisão expedido contra o paciente, devendo ser colocado em liberdade se já tiver sido encarcerado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192472 - SP (2024/0009945-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : L B T J
ADVOGADO : HELENA REGINA DE AQUINO SENA BERZAGHI - SP266803
RECORRIDO : L DE A T
ADVOGADOS : CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO - SP371316
SERGIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - SP466813
INTERES. : P C DE A

VOTO-VOGAL

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ademais, é incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

A propósito:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação

econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) 2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. Ordem denegada e liminar revogada.

(HC n. 820.259/GO, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.

2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. Recurso desprovido e liminar revogada.

(RHC n. 184.514/MS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 1/2/2024.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528, do CPC/2015, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. Precedentes.

2 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 805.829/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 18/12/2023.)

No caso em exame, não estão presentes peculiaridades a justificar o afastamento dessa compreensão.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o habeas corpus, nada dispôs acerca de uma possível alteração da necessidade da alimentanda em virtude de ter alcançado a maioria – se estaria, por exemplo, trabalhando ou fazendo curso universitário ou profissionalizante.

De todo modo, o entendimento do STJ é no sentido de que “a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos)” (AgInt no RHC n. 180.718/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Assentou a Corte local, ainda, que “conquanto o paciente alegue que é o responsável pelos cuidados com a sua mãe idosa, bem como do filho menor, o mesmo não comprovou que estes estão sob sua responsabilidade e dependem exclusivamente de seus cuidados.” (fl. 62 e-STJ).

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de prisão domiciliar, não foi arguido perante o Tribunal de origem, de modo que o exame pelo STJ acarretaria supressão de instância. Ademais, como consignado pela Corte de origem, não há prova nos autos de que o recorrente efetivamente seja o responsável por cuidar de sua mãe idosa.

Assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo-se a denegação da ordem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0009945-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 192.472 / SP

Números Origem: 004040097157 00404009715710010888520198260068 10010888520198260068
10015888820188260068 10433662620168260224 21499678520238260000
4040097157 404009715710010888520198260068

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L B T J
ADVOGADO : HELENA REGINA DE AQUINO SENA BERZAGHI - SP266803
RECORRIDO : L DE A T
ADVOGADOS : CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO - SP371316
SERGIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - SP466813
INTERES. : P C DE A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Ministro João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.